



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

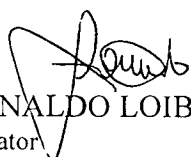
Processo nº : 10825.002654/2001-17
Recurso nº : 133.917
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : ANTÔNIO DOS REIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.284

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 16/02/2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10825.002654/2001-17
Resolução nº : 303-01.284

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração exigindo COFINS de fls.03/07, referente a fatos geradores ocorridos em 1997, 1998 e janeiro de 1999 no valor total de R\$ 19.451,17, incluindo acréscimos. A base legal utilizada pelos auditores autuantes foi a Lei Complementar nº70/91, arts. 1º e 2º, e Lei 5.172/66, art.149.

Ciente em 28.12.2001, a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls.127/138), alegando basicamente que de acordo com a legislação regente à época dos fatos geradores a base de cálculo da COFINS era o faturamento, definido como a receita proveniente exclusivamente da venda de bens, de bens e serviços e da prestação de serviços, de forma que as receitas provenientes de aluguéis não sofreriam a incidência da contribuição. Requereu o cancelamento da autuação.

A DRJ/Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento, considerando que até a edição da Lei 9.718/98 a base de cálculo da COFINS era a receita bruta das vendas de bens e serviços, e a partir da sua edição, passou a ser a receita total das empresas, ficando claro que todas as receitas decorrentes de atividades da empresa integram as suas receitas brutas. Assim as empresas que arrendam bens imóveis como parte do seu objeto social estão obrigadas ao recolhimento da COFINS. Acrescentou que a LC 70/91 prevê expressamente no seu art. 2º, como base de cálculo da COFINS a receita bruta, proveniente não apenas das vendas de mercadorias e de serviços, mas receitas de serviços de qualquer natureza, expressão cuja amplitude abarca as receitas de aluguéis contratados em meio às atividades da empresa. Lembra que dentre as atividades constantes do objeto social está a de administração de imóveis. Acrescenta que a LC 70/91 prevê, ainda, que se aplicam à COFINS subsidiariamente, no que couber, as disposições referentes a imposto de renda (art.10, parágrafo único). Por outro lado, o art.279 do RIR/99 estatui que a receita das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações por conta própria e o preço dos serviços prestados, ao passo em que o art.277 do mesmo RIR/99 estabelece que seja classificado como lucro operacional o resultado das atividades principais e acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica. Por tais motivos concluiu que desde a edição da LC 70/91 a COFINS incide sobre a receita decorrente de aluguéis de imóveis, sendo procedente o lançamento.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário nos termos constantes às fls.87/89. Entretanto, a matéria em discussão foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos do Regimento Interno do

Processo nº : 10825.002654/2001-17
Resolução nº : 303-01.284

Conselho de Contribuintes, art.7º, I, d, é da competência do Egrégio Segundo Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.